GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-014541.989.24-0 - Instrumentos Contratuais.

Concedente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Concessionária: Iluminação Pública Igarapava Ltda.

Objeto: Concessão Administrativa da prestação dos serviços de iluminação pública no Município, incluindo implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Denise Helena Salvino Marcelino (Gestora do Contrato) e Leandro Burrego Primo do Nascimento (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 19/05/23. Valor: R$27.152.900,0.

Advogados: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Daniel de Campos Pereira (OAB/MG nº 133.168), Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG nº 157.223) e Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-015225.989.24-3 - Instrumentos Contratuais.

Concedente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Concessionária: Iluminação Pública Igarapava Ltda.

Objeto: Concessão Administrativa da prestação dos serviços de iluminação pública no Município, incluindo implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Relatório de acompanhamento da execução do contrato de concessão, relativo ao período de 19/05/2023 a 31/12/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z73U-H0D7-6JNO-4ZXM

Advogados: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Daniel de Campos Pereira (OAB/MG nº 133.168), Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG nº 157.223) e Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017002.989.24-2 - Instrumentos Contratuais.

Concedente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Concessionária: Iluminação Pública Igarapava Ltda.

Objeto: Concessão Administrativa da prestação dos serviços de iluminação pública no Município, incluindo implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, eficientização, expansão, operação e manutenção da Rede Municipal de Iluminação Pública.

Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Denise Helena Salvino Marcelino (Gestora do Contrato) e Leandro Burrego Primo do Nascimento (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/02/24.

Advogados: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Daniel de Campos Pereira (OAB/MG nº 133.168), Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG nº 157.223) e Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. DEFICIÊNCIA DA MODELAGEM ECONOMICO-FINANCEIRA. ESTUDOS TÉCNICOS DEFICIENTES. PRAZO DESARRAZOADO DA GARANTIA DA PROPOSTA. TERMO ADITIVO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO MEDIANTE "REGRA DE TRÊS", EM DESACORDO COM A METODOLOGIA CONTRATUAL DE FLUXO DE CAIXA MARGINAL. TERMO ADITIVO. INCIDÊNCIA DA ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 66 E 67 DA LEI Nº 8.666/1993. IRREGULARIDADE DE TODA MATÉRIA. MULTA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z73U-H0D7-6JNO-4ZXM

1. PPP destinada à modernização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública. Inobservância às regras de gestão fiscal. Descumprimento das condições fiscais previstas nos arts. 10 e 28 da Lei nº 11.079/2004 e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de demonstração de compatibilidade da contratação com as metas fiscais. Declaração de adequação orçamentária subscrita por agentes incompetentes e elaborada posteriormente à deflagração do certame. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada com impropriedades técnicas. Inexistência de previsão do objeto no Plano Plurianual. Ausência de estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para suportar a parceria durante toda a vigência contratual. Não encaminhamento das informações obrigatórias ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Deficiência grave dos estudos técnicos e da modelagem econômico-financeira da PPP. Ausência de planilhas de composição de custos, premissas, fórmulas e memória de cálculo aptas a demonstrar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a vantajosidade da adoção do modelo de parceria público-privada. Falta de detalhamento das metodologias utilizadas para apuração da TIR e do WACC. Inexistência de cadastro confiável do parque de iluminação pública e de elementos técnicos indispensáveis à adequada modelagem do projeto. Estudos incapazes de demonstrar, de forma objetiva e auditável, a conveniência e oportunidade da contratação sob o regime de PPP.

3. Termo aditivo firmado apenas nove meses após a assinatura do contrato em razão da deficiência dos estudos prévios, com acréscimo de 899 luminárias não previstas originalmente. Reequilíbrio econômico-financeiro promovido mediante simples proporcionalidade aritmética (“regra de três”), em desacordo com a metodologia contratual de fluxo de caixa marginal. Ausência de modelagem econômico-financeira auditável e de memórias de cálculo aptas a justificar a recomposição contratual. Falta de prévio empenho da despesa e ausência de complementação proporcional da garantia contratual. Incidência do princípio da acessoriedade.

4. Execução contratual marcada pela fragilidade da fiscalização e pelo descumprimento de cláusulas essenciais do ajuste. Emissão de ordem de serviço sem atendimento das condicionantes contratuais relativas à constituição de garantias financeiras, abertura de contas vinculadas, formalização de instrumentos obrigatórios e contratação de verificador independente. Pagamentos realizados sem aferição dos indicadores de desempenho contratualmente previstos. Ausência de aplicação de penalidades diante de inadimplementos da concessionária. Deficiência dos mecanismos de governança e monitoramento da PPP. Afronta aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993.

5. Matéria irregular. Aplicação de multa ao responsável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z73U-H0D7-6JNO-4ZXM

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência Pública nº 001/2023, do decorrente Contrato nº C128/2023, do primeiro termo aditivo e da execução contratual do período entre 19/05/2023 e 31/12/2023, determinando as comunicações a que aludem os incisos XVI e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Registrou, ademais, que, diante da incidência do inciso XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, caberá ao Poder Legislativo apreciar eventual sustação do contrato de concessão, nos termos do artigo 71, § 1º, da Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso por simetria, considerando que a vigência contratual se projeta até maio de 2048.

Decidiu, por fim, com fundamento no que dispõe o artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, pela aplicação de multa em valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps a José Ricardo Rodrigues Mattar, ex-Prefeito, responsável pela autorização e homologação do certame, e assinatura do contrato e do primeiro termo aditivo, por infringência às normas legais e regulamentares consignadas na fundamentação.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

Scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z73U-H0D7-6JNO-4ZXM